SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240256 - SP (2026/0126987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES DE SOUZA
OUTRO NOME	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos dispositivos federais sobre justiça gratuita, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência na comprovação do dissídio por falta de similitude fática e cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de prova voltada à obtenção de instrumentos contratuais.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da justiça gratuita com base na ausência de documentos comprobatórios, na baixa complexidade da demanda e nas alternativas dos arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015, 9º da Lei n. 1.060/1950, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC na negativa da gratuidade; (ii) saber se a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial idôneo pela alínea *c*, com cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA60047018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2cdea2-53f7-4166-bcb6-b469e5871aa6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos que a infirmem, relativamente ao pedido de justiça gratuita.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência após ordem judicial.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial interposto com base na alínea *a* é inadmitido pela incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a exigência de elementos para concessão da justiça gratuita. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência. 3. A incidência de óbice sumular na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* no mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 1º; Lei n. 13.140/2015, art. 4º, § 2º; Lei n. 1.060/1950, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2cdea2-53f7-4166-bcb6-b469e5871aa6

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2cdea2-53f7-4166-bcb6-b469e5871aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240256 - SP (2026/0126987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES DE SOUZA
OUTRO NOME	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos dispositivos federais sobre justiça gratuita, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência na comprovação do dissídio por falta de similitude fática e cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de prova voltada à obtenção de instrumentos contratuais.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da justiça gratuita com base na ausência de documentos comprobatórios, na baixa complexidade da demanda e nas alternativas dos arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015, 9º da Lei n. 1.060/1950, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC na negativa da gratuidade; (ii) saber se a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial idôneo pela alínea *c*, com cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos que a infirmem, relativamente ao pedido de justiça gratuita.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência após ordem judicial.

7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial interposto com base na alínea *a* é inadmitido pela incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a exigência de elementos para concessão da justiça gratuita. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência. 3. A incidência de óbice sumular na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* no mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 1º; Lei n. 13.140/2015, art. 4º, § 2º; Lei n. 1.060/1950, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARCELOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da não demonstração de violação dos dispositivos federais indicados quanto à concessão da justiça gratuita, da pretensão de reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

provas sob a Súmula n. 7 do STJ e da insuficiência na comprovação da divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática e cotejo analítico.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 105.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de produção antecipada de prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 59):

> Justiça gratuita Produção antecipada de prova Juiz da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita Agravante que não cumpriu a ordem Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la Não esclarecida a real condição financeira da agravante Atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00, de forma que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC Agravo desprovido.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 73):

> Embargos de declaração Inexistência de omissão ou contradição a ensejar a propositura do recurso Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida - Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria que foi objeto de apreciação por esta Câmara Caráter infringente imprimido à arguição Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015, porque o acórdão teria indeferido a gratuidade na audiência de mediação/conciliação prevista para os necessitados e sem prova de hiper suficiência;

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

b) 9º da Lei n. 1.060/50, já que a decisão teria restringido indevidamente a abrangência integral da assistência judiciária em todos os atos do processo;

c) 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto teria desconsiderado a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência da pessoa natural e exigido comprovação sem elementos nos autos que infirmassem a hipossuficiência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a parte não teria comprovado a hipossuficiência e poderia propor a demanda no Juizado Especial, divergiu do entendimento dos Tribunais do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e de Santa Catarina, cujas ementas foram colacionadas, com prevalência da presunção de hipossuficiência até 5 salários mínimos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação de lei federal, anule-se o acórdão recorrido e se conceda a gratuidade de justiça de forma plena; requer ainda o provimento para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aplicar corretamente os dispositivos legais indicados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 105.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia versa sobre pedido de justiça gratuita formulado em ação de produção antecipada de prova, em que a autora pretende obter instrumentos contratuais. Sustenta hipossuficiência econômica para dispensar o recolhimento de custas.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade porque, embora intimada e com prazos dilatados, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

apresentação de documentos exigidos ou recolhimento da taxa judiciária, mantendo-se a decisão interlocutória de 14/2/2025.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a necessidade de comprovação da hipossuficiência nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a baixa complexidade da demanda, a possibilidade de propositura no Juizado Especial e o valor da causa de R$ 2.000,00, além de admitir parcelamento ou gratuidade específica conforme o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

II - Arts. 4º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015, e 9º da Lei n. 1.060/50

No recurso especial, a parte recorrente alega violação desses dispositivos, aduzindo que a gratuidade deveria ser deferida integralmente e que há presunção de hipossuficiência nos atos de mediação/conciliação para necessitados.

Argumenta que a declaração de insuficiência da pessoa natural tem presunção relativa, exigindo-se comprovação apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

A Corte estadual concluiu que a parte foi intimada a juntar, por diversas vezes, documentos simples e de fácil obtenção, não o fazendo, motivo pelo qual não se esclareceu sua real condição financeira, sendo inviável conceder a gratuidade; acrescentou a baixa complexidade da ação, a possibilidade de propositura no Juizado Especial e a modicidade das custas iniciais.

Confira-se trecho do julgado (fl.60):

> 2.2. Não assiste razão, porém, à agravante.
>
> Como já exposto, foi dada oportunidade à agravante para que apresentasse os documentos indicados pelo magistrado de primeiro grau (fl. 57 dos autos principais), não tendo ela cumprido a ordem.
>
> Havendo determinação para juntada de documento, incumbia à agravante cumpri-la, justificar os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

> Os ventilados documentos (fls. 57 dos autos principais) também não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo a agravante nem sequer esclarecido o motivo de sua inércia.
>
> A determinação de juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la.
>
> Note-se que os referidos documentos, isto é, o comprovante de rendimentos, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito são de fácil obtenção, não havendo razão para a sua não apresentação.
>
> Logo, não esclarecida a real condição financeira da agravante, inviável a concessão da gratuidade processual.
>
> 2.3. A ação em debate, por outro lado, tem baixa complexidade, uma vez que a agravante visa à obtenção dos instrumentos contratuais descritos na exordial (fl. 22), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.
>
> 2.4. Ademais, foi atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00 (fl. 23), de forma que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas.
>
> Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

Ao decidir que a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos mediante prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ .
>
> 2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ .

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃOANTECIPADA DE PROVA. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

3. O juízo de origem, antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, concedeu prazo para a comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Não obstante, o recorrente permaneceu inerte, apenas apontando que os documentos para a respectiva análise já se encontravam nos autos.

4. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que, "ao juntar aos presentes autos o "comprovante de situação cadastral no CPF", emitido pela Receita Federal, do qual consta "situação cadastral regular", fica clara a intenção do agravante de se passar por isento da declaração de imposto de renda. Ocorre que, em uma rápida consulta no "site" da Receita Federal com os seus dados, foi possível apurar a informação deque, em relação aos exercícios pesquisados, de 2021 a 2024, ele tinha imposto a restituir. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00 (fl. 16),de forma que as custas iniciais a serem recolhidas, no mínimo legal de R$ 176,80,não são elevadas". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS ÀEXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA.ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOSTJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DASSÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) o agravante não muniu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Além disso, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios, notadamente a ausência de comprovação da insuficiência após ordem judicial para tanto. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados do TJRS, TJDFT e TJSC sobre a concessão da gratuidade a pessoas com renda até cinco salários mínimos e sobre a presunção de hipossuficiência.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 79f40df7-b71d-461b-98d9-b3f1b3fe69f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.240.256 / SP

Número Registro: 2026/0126987-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132809420248260320 20720866120258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES DE SOUZA
OUTRO NOME	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:00
Código de Controle do Documento: 8c424c87-d634-41f3-86d3-44b199cec21e